Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 466/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13113/2013
PROTOCOLO	**:** 1437638
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** ARECO, NEVES & SEJOPOLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	**:** R$ 78.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESPECIFICADO PARA A MODALIDADE LICITATÓRIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Embora a regra seja de que a prestação de serviços técnicos na área jurídica e contábil deva ser realizada pelos servidores do quadro próprio do órgão, é admitida, em situações excepcionais, bem como mediante análise minuciosa de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada tal necessidade. Verificado que os atos do procedimento licitatório realizado na modalidade convite atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, é declarada a regularidade, merendo a desobediência ao prazo legalmente previsto para a realização do certame, em desacordo com art. 21, § 2º, inciso IV, e § 3º, da Lei 8.666/93, que não ocasionou prejuízo ao certame ou ao erário, ser objeto de ressalva e recomendação.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo realizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente nos arts. 55 e 62, e devidamente publicado, cujo processo apresenta os documentos exigidos.

3. A infração ao art. 23, II, “a” c/c o § 5º, da Lei Federal 8.666/93, na celebração de aditivos com a finalidade de prorrogação da vigência contratual que majoraram o valor final da contratação, fazendo ultrapassar o limite especificado para a modalidade licitatória selecionada, enseja a declaração de irregularidade da formalização dos termos aditivos e a aplicação de multa ao responsável.

4. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, que comprovam o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga, e o cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 004/2009**, realizado pela **Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS**, ressalvando a desobediência ao prazo legalmente previsto para a realização do certame, pela **regularidade** da formalização do **Contrato nº 004/2019**, celebrado entre a **Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS** e a empresa **Areco, Neves & Sejopoles Advogados Associados**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **irregularidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, em razão de o valor contratado ultrapassar o limite especificado para a modalidade licitatória selecionada, pela **regularidade** da execução financeira da contratação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica à época, pela **recomendação** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Cuida-se do exame da contratação pública realizada pelo procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 04/2009** que originou o **Contrato nº 04/2009**, a formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** bem como sua **execução financeira**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica/MS** e a empresa **ARECO, NEVES & SEJOPOLES ADVOGADOS ASSOCIADOS, c**om o valor inicial de **R$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais) a ser pago em parcelas mensais de **R$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais).

O objeto é a contratação de escritório jurídico para prestação de assessoria à Câmara Municipal.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, a princípio, por meio da análise **ANA-2ICE-11468/2014**, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual assim como do 1º Termo Aditivo, em virtude da falta dos documentos referentes ao Procedimento Licitatório, da ausência da publicação do extrato do Contrato na Imprensa Oficial do Município e falta da Dotação Orçamentária, Nota de Empenho, justificativa, parecer jurídico e autorização, publicação, todos relativos ao 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO13601/2014**, seguindo o entendimento do órgão de apoio, opinou pela irregularidade das 1ª e 2ª fases, em razão da falta de documentos.

O Conselheiro Relator à época, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa requereu a intimação do Ordenador de Despesas para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas conforme **DSP-G.ICN-4899/2015**.

O ordenador de despesas compareceu aos autos, conforme peças de nº 20, 29 e 32, na ânsia de legitimar a contratação pública.

Continuamente, a **2ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 10336/2016**, **RETIFICOU** a análise anterior, **ANA-11468/2014** (fls. 23-26) e concluiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, **regularidade** da formalização Contratual, **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos bem como pela **regularidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento do órgão de apoio, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 8092/2019** concluiu pela **irregularidade** das 1º, 2º e 3º fases e dos respectivos aditivos, pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado e

ainda pela **impugnação** dos valores pagos nos aditamentos.

Este Relator mediante Despacho **DSP - G.WNB - 3027/2020**, oportunizou ao Gestor apresentar documentos ou prestar esclarecimentos em função das falhas dos atos pregressos, o que foi realizado pela resposta à intimação conforme peça 41.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Convite, formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos bem como da execução financeira, conforme consta no art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120 do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos em relação aos atos praticados.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão em partes à 2ª Inspetoria de Controle Externo, como será demonstrado a seguir.

- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE nº 004/2009

Primordialmente passamos ao exame do Procedimento Licitatório que foi realizado na modalidade Carta Convite nº 04/2009 e conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o convite aprovado pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação dos concorrentes e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **instrumento convocatório**, acostado à peça 29 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

Tipo: Menor Preço Global;

Execução: indireta por empreitada por preço global;

Objeto: contratação de escritório jurídico para prestação de assessoria a

Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica;

Vigência: 10 (dez) meses, a contar da data da sua assinatura;

Reserva Orçamentária: R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) a ser pago em parcelas mensais de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A licitação por tem por escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando, igualmente, aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em se tratando do caso ora estudado, a Lei Federal supramencionada assim disciplina:

> **Art. 22.** São modalidades de licitação:
>
> (...)
>
> **III -** convite;
>
> (...)
>
> **§ 3º** Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Importante ressaltar sobre a divergência dos entendimentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade da contratação em questão.

A conclusão evidenciada pelo corpo técnico atende às disposições legais reguladoras da matéria, uma vez que o recurso adotado pela Administração atende demanda cuja solução requeira intervenção de profissionais alheios ao quadro de pessoal do município.

Por isso restou demonstrado à necessidade da contratação de profissionais habilitados para o atendimento das atividades-fim do Município, conforme se apura na justificativa juntada aos autos (peça 41):

> “Deve-se levar em consideração também, que na época da contratação, estava se iniciando junto ao TC/MS várias inovações de ordem jurídica e tecnológicas, sem contar ainda com a necessidade de um acompanhamento mais próximo de

> processos pendentes, e como o escritório contratado também tinha escritório em Campo Grande, e era composto de profissionais altamente especializados, fez se necessário à contratação."
>
> (...)
>
> "Quando se exigia também, um parecer mais tecnicamente especializado, das comissões permanentes da Câmara, o projeto era encaminhado ao Escritório Jurídico Contratado, que orientava os membros das comissões a emitirem seus pareceres, especialmente quando eram votadas as contas anuais do Município de Costa Rica, com pareceres deste Tribunal de Contas."

Embora seja indiscutível que as atividades devam ser desempenhadas por servidores do quadro próprio, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a carência de mão-de-obra qualificada para a realização de serviços, até mesmo aqueles mais costumeiros e ordinários da Administração.

Por consequência, nos deparamos com Municípios desprovidos de corpo técnico satisfatório para atender demandas que exijam um nível de complexidade e cuidado maior.

Desse modo, muito embora a regra seja de que a prestação de serviços técnicos na área jurídica e contábil deva ser pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, bem como mediante análise minuciosa de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada tal necessidade.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pela municipalidade é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

A par disso, está à necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo.

Nessa esteira, podemos concluir que a contratação de empresas de consultorias e assessoramento técnico, mostra-se como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, mesmo que com dificuldades, os serviços à população, até a regularização da situação com a realização de concurso público.

O D. Procurador de Contas em seu Parecer (peça 34) questiona o interesse da Câmara de Vereadores em realizar a Contratação de escritório de advocacia para a prestação serviços, uma vez que a modalidade escolhida para a contratação, Carta Convite, não seria a adequada por se tratar de serviços de natureza contínua já sendo prevista sua prorrogação.

No entanto, a nosso ver, seria incabível que o Jurisdicionado, no ato da realização do Procedimento Licitatório, pudesse conjecturar que, no futuro, existiria a necessidade e a possibilidade orçamentária na prestação do serviço, a subsidiar o aditamento do contrato.

Por isso, compreendemos que cabe apenas ao Órgão, na etapa da escolha da modalidade licitatória, atentar-se ao valor do ajuste contratual, o que no caso (R$ 78.000,00), admite o emprego do Convite.

Além desse fator, a própria Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, precisa à possibilidade de aditamentos ao contrato, consoante art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

> **"Art. 57** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> **(...)**
>
> **II -** à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Nesse sentido também é o posicionamento de Diógenes Gasparini:

> "Entendimento contrário, certamente equivocado, vedará a maioria das prorrogações, especialmente as calcadas no inciso II, do art. 57, da Lei federal de licitações e contratos da Administração Pública, bastando que assim aconteça que o valor estimado do contrato esteja próximo do piso da modalidade licitatória superior (convite próximo da tomada de preço). A exigência de se manter o somatório do contrato e da prorrogação dentro da modalidade de licitação escolhida para a contratação, não se afeiçoa a letra da lei, pois nada nesse sentido foi prescrito. Também não se amolda ao espírito da lei, preordenado, no caso, a propiciar preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública." (GASPARINI, 2002. 27p.)

Dessa forma, entendo que não há irregularidade no que diz respeito à escolha da modalidade licitatória adotada pelo jurisdicionado.

Imperioso ainda discutirmos como bem observado pela equipe técnica, quando da Publicação do aviso da licitação, momento em que foi dada a publicidade de acordo com o que prevê o art. 21 da Lei 8.666/93, inciso IV, § 2º e § 3º.

Ocorre que os recibos foram recepcionados pelas empresas na data de 24/04/2009, sendo que a sessão de abertura dos envelopes foi designada para o dia 04/05/2009, não respeitando o prazo mínimo de 05 dias úteis.

Verifica-se que da referida falha não existiu comprovado prejuízo ao erário, uma vez que todas as empresas convidadas participaram do certame, não tipificando, desta maneira, infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em virtude dessas considerações, concluímos pela **regularidade com**

ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Convite, ressalvando a desobediência ao prazo legalmente previsto para a realização do certame.

- DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Antes de tudo, necessário ressaltar que por se tratar de procedimento licitatório simplificado, a documentação exigida pela Lei 8.666/93 elencada nos arts. 28 a 32 foram dispensadas em parte, como preceitua o art. 32, § 2º da lei supra:

> **Art. 32** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> (...)
>
> **§ 1º** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de **convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Oportuno dizer, conforme consta do Instrumento Convocatório (fls.81-81), que os licitantes apresentaram os documentos exigidos no Convite para sua habilitação, observando, no entanto que a empresa Pereira Carille e Brandão de Souza Advogados Associados, deixou de apresentar a Certidão de Regularidade com o FGTS, conforme previa o edital, motivo pelo qual foi considerada **inabilitada**.

De mais a mais, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente nos arts. 55 e 62, sendo carreada aos autos, cópia das propostas apresentadas, a ata de deliberações e julgamento da licitação redigida pela comissão de licitação, bem como se fazendo o resultado adjudicado e homologado pelo ordenador de despesas e publicado na imprensa oficial da Administração.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se, que fora efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Consequentemente, concluímos pela **regularidade** dos atos praticados referentes à formalização do Contrato Administrativo nº 004/2009.

- FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS

O **1º Termo Aditivo** foi celebrado em 08/03/2010 e teve por escopo prorrogar a vigência do Contrato por mais 10 (dez) meses, com o término previsto para 08/01/2011.

O **2º Termo Aditivo** foi celebrado em 09/01/2011 e teve a finalidade de prorrogar a vigência do Contrato por mais 10 (dez) meses, com o término previsto para 08/11/2011.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, garantiu-se a possibilidade de prorrogação dos prazos, ato contínuo foi apresentado nova dotação orçamentária, com o intuito de garantir recursos para a formalização dos aditamentos.

No entanto observa-se que após a legitimação dos Aditivos em estudo, o valor contratado ultrapassou o limite especificado para a modalidade licitatória selecionada, desobedecendo ao que determina o art. 23, II, “a” c/c o § 5º, da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 23** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> **II -** para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
>
> **a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**
>
> **§ 5º** É vedada a utilização da modalidade **"convite"** ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Nesse passo, observamos que foram celebrados Termos Aditivos que majoraram o valor final da contratação para **R$ 234.000,00** (duzentos e trinta e quatro mil reais) assim os referidos instrumentos infringiram os comandos da Lei nº 8.666/93.

Já é opinião unívoca desta Corte de Contas a declaração de irregularidade na formalização de Aditivos nestes casos, pois ao aditar o valor do contrato, considerando o objeto contratado, ultrapassa o limite estipulado da modalidade licitatória.

Vejamos, nesse passo, alguns julgados desta Corte acerca do assunto:

> **CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS IRREGULARES. MULTA.** (...) O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Registre-se que após a celebração do termo aditivo o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória determinada, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93. Assim, o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 57/2013, infringiu os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. (TC/15185/2013, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DECISÃO SINGULAR DSG -G.ODJ -10474/2018)
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE –CONTRATO**

> **ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO EM DIVERSOS BLOCOS DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERARÇÃO DE VALOR – LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.** (...) O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93. Não restou comprovada a licitude do Termo Aditivo formalizado, pois ao aditar o valor do contrato, considerando o objeto contratado, ultrapassou o limite da modalidade licitatória. (TC/2124/2013, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃO AC02 -314/2017).
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE VALOR PARA A MODALIDADE – MULTA –IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – OBTENÇÃO DE VANTAGENS – FORNECIMENTO DE TRABALHO ESSENCIAL – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – NÃO ENQUADRAMENTO – MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – DESPROVIMENTO.** (...) Observa-se também, que embora a Administração Municipal tenha adotado procedimento licitatório na modalidade Convite e que, de acordo com o art. 23, I, da Lei de Licitações (à época do certame), previa o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços, foram celebrados Termos Aditivos que elevaram o valor final da contratação para R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), evidenciando a adoção de modalidade licitatória inadequada para a contratação, bem como a infringência à citada norma legal. (TC/4879/2011/001, Relator Cons. Ronaldo Chadid, DELIBERAÇÃO AC00-2162/2019).

Por tudo exposto, outro caminho não há, senão a declaração de **irregularidade** quanto à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor responsável pela contratação à época, Sr. Adair Tiago de Oliveira, CPF nº 080.952.641-72.

- EXECUÇÃO FINANCEIRA

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> **Art. 62** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo

credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Valor Contratual Inicial	R$ 78.000,00
Termos Aditivos	R$ 156.000,00
Valor Contratual Final	**R$ 234.000,00**
Notas de Empenho	R$ 234.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 234.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 234.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 234.000,00**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se, a **tempestividade** no encaminhamento, posto que dentro do prazo estabelecido na INTCE Nº 35/2011, vigente à época.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, concluímos pela **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 004/2009, **regularidade** da formalização do Contrato nº 004/2009, **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, **regularidade** da execução financeira, bem como pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão formalização irregular dos aditivos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 004/2009**, realizado pela **Câmara de Vereadores do**

Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 00.991.547/0001-04, ressalvando a desobediência ao prazo legalmente previsto para a realização do certame, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 004/2019**, celebrado entre a **Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS**, CNPJ nº 00.991.547/0001-04, e a empresa **ARECO, NEVES & SEJOPOLES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 09.426.352/0001-88, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre a **Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS**, CNPJ nº 00.991.547/0001-04, e a empresa **ARECO, NEVES & SEJOPOLES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 09.426.352/0001-88, em razão de o valor contratado ultrapassar o limite especificado para a modalidade licitatória selecionada, desobedecendo ao que determina o art. 23, II, "a" c/c o § 5º, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 004/2019**, celebrado entre a **Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS**, CNPJ nº 00.991.547/0001-04, e a empresa **ARECO, NEVES & SEJOPOLES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 09.426.352/0001-88, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, CPF nº 080.952.641-72, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica à época, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n° 98/2018.

VII – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no **item "V"** efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

VIII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, regularidade da formalização do contrato, a irregularidade na formalização dos termos aditivos, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm